

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021
PROCESSO Nº 05310005/2021

A **Vida Biotecnologia LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.308.834/0001-85, sediada à Av. José Cândido da Silveira, 2100 -, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44 – Horto Florestal, Belo Horizonte - MG, 31035-536, neste ato, representada por sua representante legal, Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, brasileiro, divorciado, Gestor de Licitações / Procurador, domiciliado na Rua Marechal Rondon 279 casa A, Bairro Planalto, cidade Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade, RG: MG-10.495.354 e do CPF nº 012.758.386-69, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** para o **ITEM 1 “TESTE RÁPIDO ANTÍGENO PARA COVID-19.”**

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

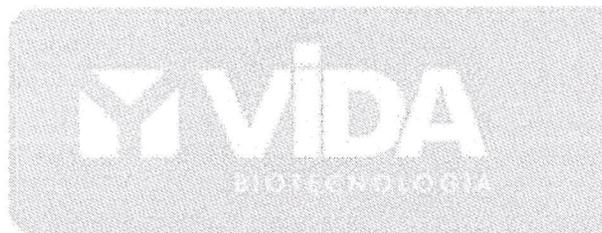
Descrição do termo de referência: KIT Específico para diagnóstico de COVID-19, teste rápido do tipo Ag para detecção qualitativa de antígenos de SARSCOV- 2 em amostras de SWAB da nasofaringe. O kit específico para diagnóstico de COVID-19 deve possuir e apresentar o número de registro na ANVISA. Sensibilidade mínima 96%. Leitura entre 2 e 15 minutos. Cada KIT deverá conter um dispositivo de teste, um sachê dessecante com sílica gel, tampão de extração, tampa filtro, Swab estéril e instruções de uso. Validade 24 meses.

FUNDAMENTOS/RAZÕES TÉCNICAS DO RECURSO

A empresa **CELER BIOTECNOLOGIA** aceita e habilitada para este processo possui no registro apresentado duas medidas cautelares que podem ser consultadas no site: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351575158202031/?numeroRegistro=80537410083>, Tendo como medida: Suspensão: Comercialização, Distribuição, Importação, Uso do teste fornecido.

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



A interdição cautelar do produto ocorre por conta da necessidade de se apurar atos ilícitos em decorrência de infrações que demandem análise laboratorial.

Tal análise está relacionada aos produtos ou substâncias escritas no Art. 10, IV da Lei Federal nº 6437/77 e conforme fixado pelo Art. 23 da mesma Lei, onde diz:

“A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for caso.”

“§ 2º – Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.”

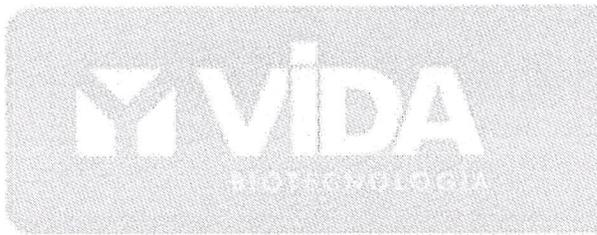
De forma nota-se que a apreensão de amostras é um ato **preparatório** para o exame laboratorial a ser realizado.

Onde será coletada amostra e dividida em 3 (três) partes iguais do mesmo lote, onde duas partes serão encaminhadas ao laboratório oficial e a terceira será entregue ao detentor, conforme determina o Art. 27 da Lei Federal 6.437/77.

Conforme exposto acima a empresa **CELER BIOTECNOLOGIA LTDA** apresenta em seu Registro Anvisa uma medida cautelar comprovando que o **produto não está sob controle sanitário**”,

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licite@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br

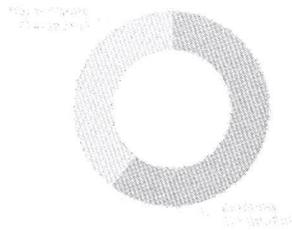


Monitoramento pós-mercado da qualidade de dispositivos para diagnóstico in vitro da COVID-19: análises laboratoriais



Informações sobre o laudo INCQS

Resultados obtidos



Amostras analisadas



Nome comercial	Fabricante	Lot	Amo	Data do laudo	Qualificação (quando o resultado for "Não conformes" / identificação responsável pela importação)	Responsável pela importação (se não for o produtor não conforme)	Qualificação (quando não conforme)
WONDFO COVID-19	WONDFO	WONDFO	2020-001	2020-001	Não conforme - Não possui registro de empresa importadora de bens de saúde registrado no Ministério da Saúde e não possui registro de importação no Ministério da Saúde - Empresa De Importação - CNPJ: 08.000.000/0001-01	Wondfo Co Ltd	
CELER COVID-19	CELER BIOTECNOLOGIA	CELER	2020-002	2020-002	Não conforme - Análise feita pelo fabricante e não possui registro de empresa importadora de bens de saúde registrado no Ministério da Saúde e não possui registro de importação no Ministério da Saúde - Empresa De Importação - CNPJ: 08.000.000/0001-01	Wondfo Co Ltd	
CELER COVID-19	CELER BIOTECNOLOGIA	CELER	2020-003	2020-003	Não conforme - Análise feita pelo fabricante e não possui registro de empresa importadora de bens de saúde registrado no Ministério da Saúde e não possui registro de importação no Ministério da Saúde - Empresa De Importação - CNPJ: 08.000.000/0001-01	Wondfo Co Ltd	
CELER COVID-19	CELER BIOTECNOLOGIA	CELER	2020-004	2020-004	Não conforme - Análise feita pelo fabricante e não possui registro de empresa importadora de bens de saúde registrado no Ministério da Saúde e não possui registro de importação no Ministério da Saúde - Empresa De Importação - CNPJ: 08.000.000/0001-01	Wondfo Co Ltd	

A avaliação do laudo INCQS é feito através do lote dos testes, a marca cotada pela CELER foi a Wondfo e seu fabricante Guangzhou Wondfo Biotech Co Ltda, e por mais que a mesma marca já tenham outros lotes onde o laudo INCQS com qualificação com parecer positivo, isso só nos mostra que a Marca/Fabricante não possui nenhum padrão de qualidade na produção dos testes e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte / CE não terá como saber se vai receber um teste com a qualidade e eficiência esperada.

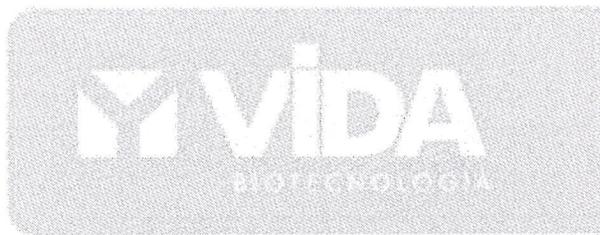
Portanto solicitamos a desclassificação da empresa CELER BIOTECNOLOGIA, que não apresentou um registro conforme ao solicitado em edital já que este encontra-se sob controle sanitário e não poderá afirmar que entregará um produto que vai atender as condições edilícias. Além do mais, em consulta com a área técnica da Anvisa o órgão e a empresa podem ser notificados por comprar ou vender um produto em que o registro apresenta medida cautelar.

A empresa VIDA BIOTECNOLOGIA volta a ressaltar que mesmo a medida sendo específico para o lote e que o mesmo já tenha sido descontinuado pela empresa, não há comprovações suficientes que afirma a qualidade do teste, vista que o mesmo já apresenta uma medida cautelar sendo motivo de alerta sobre a procedência.

Vale ressaltar que quando ocorre apreensão, recomenda-se que os produtos apreendidos fiquem em poder do autuado, como fiel depositário, não podendo assim vender, remover, dar ao consumo ou

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br



substituir os mesmos até deliberação da Autoridade Sanitária, sem prejuízo do que dispõe o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988:

Caso o resultado dessa análise seja satisfatório a Autoridade Sanitária comunica oficialmente o resultado (com a via do laudo) e a liberação da contraprova a empresa. Essa comunicação pode ser entregue pessoalmente ou por correio com AR. Não se comprovando a infração sanitária, ocorrerá a liberação do produto com a devida lavratura do termo de liberação.

Porém, caso o resultado seja insatisfatório, a Autoridade Sanitária responsável pela coleta notifica imediatamente a empresa junto com a via do laudo, podendo ser entregue pessoalmente ou por correio com AR. Tendo o autuado o prazo de 20 dias para apresentar sua defesa ou solicitar perícia de contraprova (art. 34 e parágrafo único do art. 30 da Lei Federal 6.437/77).

A primeira resposta do autuado é a manifestação de sua discordância do resultado condenatório da análise fiscal (§ 4º do artigo 27, Lei 6.437/77). Podendo o mesmo exercer o direito de requerer perícia de contraprova, que é uma forma de impugnação ao resultado da análise, que deverá ser protocolada pelo interessado diretamente na VISA que realizou a coleta ou encaminhado pelo correio.

Conforme o resultado da perícia de contraprova “novamente Negativada conforme registro”, se confirmado o resultado da primeira análise, está será considerada definitivo. Havendo divergências entre os resultados da análise da prova e da análise da contraprova, a empresa poderá requerer a análise da amostra testemunho em poder do laboratório, no prazo de 10 dias (§ 8º do Art. 27, Lei 6.437/77).

Sendo satisfatório o resultado da análise da amostra testemunho e estando o produto próprio para utilização, a VISA libera o produto, e arquiva-se o processo. Caso seja insatisfatório, a Autoridade Sanitária imporá alternativamente ou cumulativamente as penas no Art. 10, inciso IV da Lei Federal 6.437/77.

“pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa”

- FUNDAMENTOS/RAZÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DO RECURSO -

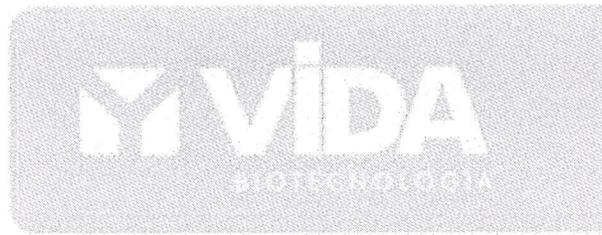
Como visto, a proposta da licitante contraria literalmente o instrumento convocatório.

Nesse sentido, a moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Na visão de Odete Medauar:

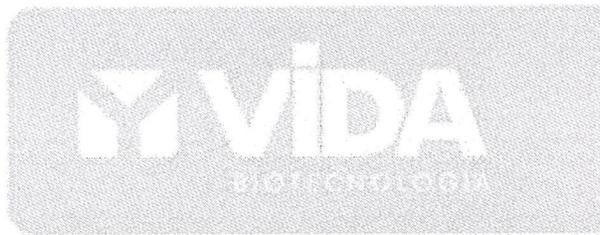
"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contém as regras a serem observadas. O instrumento convocatório é a lei de licitação que anuncia daí a exigência de sua observação durante todo o processo" ("Direito Administrativo Moderno". 6ª. edição, São Paulo, ed. RT, 2002, página 225). – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br



administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (..) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise, inclusive a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça constante da resenha de notícias em destaque:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

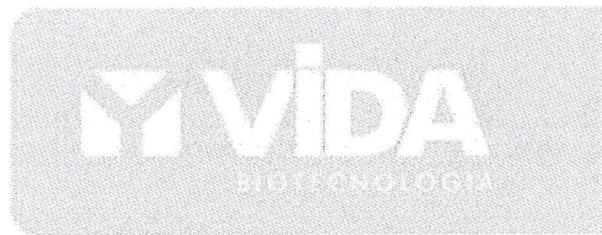
Recurso especial não conhecido.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

A comissão de licitação da Procuradoria Geral da República não pode alterar os critérios de julgamento previstos no edital, como pretende a agravante, sob pena de violação aos princípios da

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



vinculação ao edital e do julgamento objetivo. 7. Agravo de instrumento da Damovo do Brasil S/A provido. (TRF: AG 2002.01.00.003997-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.27) -

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 222).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida.

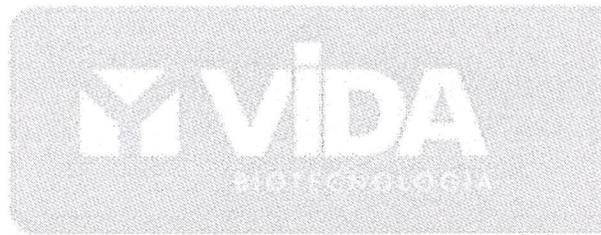
(REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 . VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br



discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.VI - Recurso Especial provido. (DJ: 06/03/06).

Apelação Cível nº 390.739.5/1-00 - Comarca de Americana - MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Requisitos do Edital não atendidos por duas participantes - Inadmissibilidade - Ocorrência de vício, na medida em que deixou a Administração de considerá-las desclassificadas -Pertinente a ilegitimidade passiva ad causam — Sentença concessiva da ordem confirmada - Recursos não providos.

Constata-se que as empresas (omissis) deixaram de observar a exigência contida no Edital, no tocante à composição do produto, objeto do procedimento licitatório, apresentando produto com composição diversa daquela especificada, sujeitando-se às penalidades previstas que, todavia, não foram aplicadas. Inegável, portanto, que a tolerância da autoridade coatora, em violando direito subjetivo líquido e certo da impetrante, viciou o certame. É a gênese da referência constante do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. Verifica-se, pois, que a desobediência ao Edital, que é a "lei interna" da licitação, comprometeu, irremediavelmente, a disputa.

Julgado em 09/11/2009 – Relator: Desembargador Soares Lima

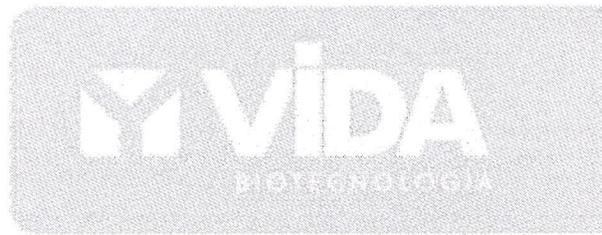
Frise-se que a modalidade de Pregão Eletrônico é bem rigorosa quanto a qualidade das propostas, conforme o § 3º do art. 21 do Decreto 5.450/05, ainda que tal diploma tenha aplicabilidade restrita ao âmbito da administração pública federal, que taxativamente assim dispõe:

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536

Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br



§ 3o A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Desta forma, embora aparentemente inocente, tal conduta de apresentar em licitações testes com registros que sabem-se que não atendem devem ser rechaçadas pela Administração Pública, sabendo-se que tais declarações com conteúdo manifestamente distantes da verdade podem ter sérias consequências administrativas e até mesmo penais para as empresas que os subscrevem.

Assim, muito embora a tentativa do licitante em oferecer produto com registro estranho às especificações editalícias, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não será tolerada por este órgão.

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual os licitantes devem obediência às regras do edital que rege o certame.

Por todo o exposto a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA** requerer a desclassificação da proposta apresentadas pela licitante **CELER BIOTECNOLOGIA**, que possui um registro com medida cautelar.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.

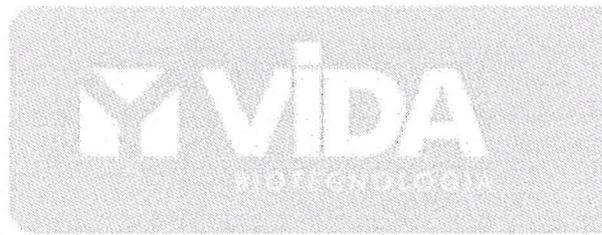
Claudinei Pereira de Oliveira

CPF: 012.758.386-69

MG 10.495.354

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



Claudinei Pereira
VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
Claudinei Pereira de Oliveira
CPF: 012.758.386-69
MG 10.495.354

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br